



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 30 de agosto de 2022

nº 2665 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 21
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 22
>>Portarias	Pág. 30
>>Avisos	Pág. 31
>>Extratos	Pág. 33

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 33
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 01768/22/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Adineudo de Andrade - Vereador Presidente
 CPF nº 272.060.922-68
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0107/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Adineudo de Andrade, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna, baseado nas informações ao Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **Adineudo de Andrade**, CPF nº 272.060.922-68, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

II - Dar ciência desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, **Adineudo de Andrade**, CPF nº 272.060.922-68, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1250890), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

III - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea "f" do inciso II, do art. 4º;

IV - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID=1250890.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01748/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL :Adriano Meireles da Paz, CPF n. 511.329.232-04
 Vereador Presidente
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0106/2022-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que 9908regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Adriano Meireles da Paz, CPF n. 511.329.232-04, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1249146), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.

4. Em síntese, é o necessário a relatar.

5. Pois bem.

6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1249146), **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Adriano Meireles da Paz, CPF n. 511.329.232-04, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468
A-1.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01741/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEL :José Firmino da Silva, CPF n. 163.002.702-20
Vereador Presidente
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0104/2022-GCBAA990819

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CORUMBIARA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. José Firmino da Silva, CPF n. 163.002.702-20, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1249123), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.

4. Em síntese, é o necessário a relatar.

5. Pois bem.

6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1249123) e **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. José Firmino da Silva - CPF n. 163.002.702-20, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-1.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01814/22/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Ademilson Antônio da Silva - Vereador Presidente
CPF nº 724.690.562-68
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0113/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativa ao 1º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Ademilson Antônio da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no 1º Quadrimestre do exercício de 2022 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna, baseado nas informações ao Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, para dar ciência e, após retornar a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 13, **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **Ademilson Antônio da Silva**, CPF nº 724.690.562-68, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não há, no período sindicado, ocorrência para emissão de alerta, nos termos do §1º do art. 59 da LRF;

II - Dar ciência desta decisão ao Presidente do Poder Legislativo, **Ademilson Antônio da Silva**, CPF nº 724.690.562-68, por ofício, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1251258), podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a Resolução nº 173/2014-TCE-RO, nestes casos, especificamente a alínea “f” do inciso II, do art. 4º;

IV - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II a IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1251258.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 2.639/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Itapuã do Oeste para a legislatura de 2021/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEIS: **Rose Lopes Dos Santos Oliveira**, CPF 607.055.312-87, Presidente do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste.
Itamar José Félix, CPF: 139.065.182-72, Ex-Presidente do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva**.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0196/2022-GABEOS

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. LEGISLATURA 2021/2024. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL PARA VEREADOR. STF ENTENDE SER INDEVIDO (RE 1.344.400/SP - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA N. 1192). CONTRADITÓRIO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos que visa à análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores e do presidente do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste, objeto da Resolução n. 009/2020, para a legislatura dos exercícios de 2021 a 2024.
2. Esta espécie de fiscalização visa analisar de forma preventiva se a norma que fixou os subsídios dos vereadores atendeu aos regramentos constitucionais, de forma que permite a adoção de medidas para corrigir eventuais desconformidades, dando segurança aos gestores e vereadores.
3. Nos termos do art. 1º da Resolução n. 009/2020, o subsídio dos vereadores foi fixado *in verbis* (Fl. 15, ID 1135854):

Art. 1º - Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024 será até o teto máximo de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais.

Art. 2º - Os subsídios do vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024 será os mesmos estipulados no art. 1º acrescidos de 50% (cinquenta por cento), os subsídios do vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024 será os mesmos estipulados no art. 1º acrescidos de 40% (quarenta por cento)."

Art. 3º - Os subsídios do vereador Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste será os mesmos estipulados do art. 1º acrescido de 30% (trinta por cento)."

Art. 4º - Os Subsídios estipulados nos artigos anteriores não poderão ser superiores a 20% dos subsídios dos deputados estaduais nem ultrapassar os percentuais estipulados pelo Art. 29-A. da Constituição Federal, sendo corrigidos anualmente na mesma época e nos mesmos índices dos servidores da Câmara Municipal (Art. 37, CF).

4. A unidade técnica, ao proceder à análise, identificou as seguintes impropriedades: *ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade, bem como ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais. Ao fim, indicou a necessidade de promover audiência do Presidente do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste e ao Presidente em exercício no ato de promulgação da Resolução 09/2020, com fundamento no art. 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte (ID 1191962).*

5. Este relator, antes de firmar entendimento pela necessidade ou não de ouvir os responsáveis, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar sobre a suposta irregularidade da revisão geral anual nos subsídios dos vereadores, prevista no art. 4º da Resolução n. 009/2020, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em entendimento contrário ao sedimentado nesta Corte de Contas (autos n. 4229/16 - Acórdão APL-TCE 00175/17), entendeu ser inconstitucional o direito a revisão geral anual para os Edis, por ofender o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal (ID 1208053).

6. O *Parquet* de Contas opinou pela continuidade do feito, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinando a audiência da Senhora Rose Lopes Dos Santos Oliveira, atual vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, e de Itamar José Félix, vereador-Presidente no exercício de 2020, para apresentarem justificativas sobre a infringência aos artigos 29, inciso VI, e 37, incisos X e XIII da Constituição Federal pela previsão de revisão geral anual no artigo 4º da Resolução n. 009/2020 (ID 1210219).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Como visto, o cerne dos presentes autos é averiguar a legalidade da Resolução n. 009/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal Itapuã para a legislatura 2021/2024, por meio do prisma do cumprimento dos requisitos constitucionais atinentes a atos desta natureza.

8. A unidade técnica, em análise inaugural ao ato de fixação dos subsídios de vereadores do Poder Legislativo de Rio Crespo evidenciou a legalidade da Resolução n. 009/2020 no que toca aos seguintes aspectos a) natureza jurídica do ato de fixação do subsídio foi adequada; b) atendeu ao princípio da anterioridade; c) fixação do subsídio em parcela única e valor diferenciado para o presidente; d) não há previsão de pagamento de décimo terceiro salário; e) não prevê pagamento por sessões extraordinárias; f) o valor fixado para o subsídio é inferior ao subsídio do Prefeito Municipal; e g) respeitou o limite constitucional do art. 29, IV, da CF/88 – parâmetro dos subsídios dos deputados estaduais; e h) a proibição de reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores foi respeitada, atendendo ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 (ID 1191962).

9. No entanto, a Resolução n. 009/2020 previu no art. 4º a revisão geral anual nos subsídios dos vereadores da municipalidade *sub examine, in verbis*:

Art. 4º - Os Subsídios estipulados nos artigos anteriores não poderão ser superiores a 20% dos subsídios dos deputados estaduais nem ultrapassar os percentuais estipulados pelo Art. 29-A. da Constituição Federal, **sendo corrigidos anualmente na mesma época e nos mesmos índices dos servidores da Câmara Municipal (Art. 37, CF).**

10. O artigo 37, X, da Constituição Federal dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Lado outro, o artigo 39, §4º, da Constituição Federal dispõe:

"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

11. O Supremo Tribunal Federal não tem reconhecido o direito da Revisão Geral Anual para os vereadores, entende que é inconstitucional, uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), o que resultou no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, que se **encontra pendente de julgamento**.

12. Desse modo, na linha do entendimento da unidade técnica e o Ministério Público de Contas, releva chamar os responsáveis para o contraditório, a fim de poder decidir a respeito de eventual irregularidade ou não na concessão da Revisão Geral Anual nos subsídios dos vereadores.

DISPOSITIVO

13. Desse modo, DECIDO:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, da Senhora **Rose Lopes Dos Santos Oliveira** - CPF 607.055.312-87, atual vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, e do Senhor **Itamar José Félix** - CPF: 139.065.182-72, vereador-Presidente no exercício de 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, para que, querendo, OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face da suposta impropriedade formal apontada SGCE (item 3.5 do ID n. 1191962) e ratificada pelo MPC (ID n. 1210219);

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote, na forma regimental, as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*, ANEXANDO-SE ao respectivo MANDADO cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico (ID n. 1191962) e da Cota ministerial n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1210219), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado, no endereço <www.tce.ro.gov.br>.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 590/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Helena da Silva** - CPF: 021.717.908-81
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0193/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Helena da Silva** - CPF 021.717.908-81, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016637, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 661, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1174089), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174154).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Helena da Silva**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1173756).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1173757), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.5.2020 (fl. 5 do ID 1174089), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1174089).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 7.6.1990 (ID 1173757).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1173757) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174089), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Helena da Silva** - CPF 021.717.908-81, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016637, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 661, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0852/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: **Edileuza Maria dos Reis Oliveira – CPF n. 371.466.451-34.**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0195/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 40, §1º, III, "a". INCLUSÃO DAS EXPRESSÃO PROVENTOS INTEGRAIS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor da servidora Edileuza Maria dos Reis Oliveira, portadora do RG n. 523.301- SESDEC/RO, sob o CPF n. 371.466.451-34, ocupante do cargo de Especialista em Educação, cadastro n. 104.498, nível, 1, referência 5, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 337/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.09.2021, publicado no Diário Oficial Dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3045, de 06.09.2021, com fundamento na alínea “a”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003 (fls. 01 e 02 - ID 1192092).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER2004, constatou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, encaminhando, posteriormente, os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 (ID 1193714).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade da retificação do ato concessório.

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, **com proventos proporcionais** calculados pela média aritmética, sem paridade, objeto dos autos, foi fundamenta na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pelas EC n. 41/03. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A regra da aposentação supramencionada confere o direito a proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas aos servidores que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 55 anos de idade (II) 30 anos de contribuição, se mulher; (III) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (IV) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
7. Ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 30.04.2019 (fl. 7 – ID 1192274), fazendo *jus* à aposentadoria, vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 34 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 5 e 7 - ID 1192274).
8. Muito embora a fundamentação legal para a concessão do benefício esteja correta, o ato concessório merece ser retificado vez que **consta proventos proporcionais** calculados pela média aritmética, diverso daquilo a que faz jus a interessada pelo preenchimento dos requisitos da regra prevista no artigo 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, que garante proventos integrais calculado pela média aritmética.
9. Desse modo, como constou proventos proporcionais no ato concessório, o instituto de previdência deve retificar a portaria concessória para fazer constar proventos integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas.

DISPOSITIVO

10. Em face ao exposto, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM adote as seguintes medidas:

- I. **Retifique** a Portaria n. 337/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01 de setembro de 2021, que concedeu a aposentadoria à servidora Edileuza Maria dos Reis Oliveira, inscrita sob o CPF n. 371.466.451-34, para incluir a expressão PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA, SEM PARIDADE, nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pelas EC n. 41/2003.
- II. **Encaminhe** a esta Corte de Contas a **cópia do ato Concessório retificado**, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I da IN n. 50/2017.
- III. **Cumpra** o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao instituto de previdência para o cumprimento dos itens I e II deste *decisum* e mantenham os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Após a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 29 de agosto de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.916/2022-TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 102/2022-GCJEPPM, proferida nos autos do Processo n. 1.518/2012 TCE-RO.

UNIDADE : Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO.

RECORRENTE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO, representado pelo Senhor Célio de Jesus Lang, CPF/MF n. 341.252.482-49, Prefeito do Município de Urupá-RO.

ADVOGADO : Ângelo Luiz Ataíde Moroni, OAB/RO n. 3.880.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2022-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIPAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Recurso conhecido e encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

3. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 0016/2022-GCWSC (Processo 304/2022/TCE-RO) e 0093/2022-GCWSC (Processo n. 1.151/2022/TCE-RO), ambos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (IDn. 1246765) interposto pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA -CIMCERO**, por intermédio de seu Procurador, o **Senhor ÂNGELO LUIZ ATAÍDE MORONI**, em face da Decisão Monocrática n. 102/2022-GCJEPPM (ID n. 1240638), proferida nos autos do Processo n. 1.518/2022-TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que, em síntese, determinou o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar –PAP como Representação, e deferiu tutela de urgência para suspender o atos conducentes do Pregão Eletrônico n. 10/2021 e da Ata de Registro de Preços n. 001/2022.

2. Irresignado com os termos da Decisão Monocrática mencionada, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame alegando, em súmula fática, que não houve irregularidades no procedimento licitatório do CIMCERO.

3. Em face disso, o Peticionante requer o conhecimento do Pedido de Reexame, para no mérito suspender os efeitos da Decisão Monocrática n. 102/2022-GCJEPPM (ID n. 1240638), e, conseqüentemente, a reforma integral da supracitada Decisão, determinando-se sua cassação e o arquivamento dos autos.

4. O Departamento competente, materializou certidão, nos autos em epígrafe (ID n. 1246803), que atesta a tempestividade do presente Pedido de Reexame.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – Da Admissibilidade Recursal**

7. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame.

8. Com efeito, dispõe a norma jurídica, entabulada no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá Pedido de Reexame da decisão proferida em processo de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo (Grifou-se).

9. O comando normativo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõe que o Pedido de Reexame deve ser interposto por parte legitimada, no interstício legal de até 15 (quinze) dias.

10. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico a legitimidade ativa recursal do CIMCERO, uma vez que é parte diretamente atingida pela Decisão Monocrática n. 102/2022- GCJEPPM (ID n. 1240638), exarada nos autos do Processo n. 1.815/2022-TCE-RO, ora objurgado.

11. Assim, resta atendido o pressuposto de legitimidade da parte, exigido pelo dispositivo legal alhures, bem como presente o inequívoco interesse recursal.

12. Relativamente à análise do requisito temporal, consigno que na forma do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13). (Grifou-se.)

13. No caso em tela, constata-se que a Decisão Monocrática n. 102/2022-GCJEPPM (ID n. 1240638), prolatada nos autos do Processo n. 1.518/2022-TCE-RO, foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.646 de 2 de agosto de 2022, considerando-se como data de publicação o dia subsequente, ou seja, o primeiro dia útil posterior à disponibilização (03/08/22), de maneira que o termo *a quo* do prazo recursal se iniciou em 4 de agosto de 2022, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

14. Dessarte, o presente petição foi protocolizado pelo Recorrente, neste Tribunal Especializado, em 12 de agosto de 2022, pelo que o presente Pedido de Reexame deve ser considerado tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

15. Por referidos fundamentos, assim já me manifestei consoante se abstrai das Decisões Monocráticas ns. 0016/2022-GCWCS (Processo 304/2022/TCE-RO) e 0093/2022-GCWCS (Processo n. 1.151/2022/TCE-RO).

16. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer o presente Pedido de Reexame, com consequente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER do presente Pedido de Reexame (ID n. 1246765), interposto pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA -CIMCERO** por intermédio de seu Procurador, o **Senhor ÂNGELO LUIZ ATAÍDE MORONI**, em face da Decisão Monocrática n. 102/2022-GCJEPPM (ID n. 1240638), proferida nos autos do Processo n. 1.518/2022-TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

III – INTIMEM-SE deste *decisum*, os interessados, via publicação no DOeTCE-RO, na forma que segue:

a) Senhor **CÉLIO DE JESUS LANG**, CPF/MF n. 593.453.492-00, representante do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA -CIMCERO**;

b) Senhor **ANGELO LUIZ ATAÍDE MORONI**, CPF/MF n. 783.517.662-91– Procurador-Geral do CIMCERO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00011/22

PROCESSO N.: 1971/22 (SEI n. 1645/2022)

ASSUNTO: Proposta do Orçamento – Programa de 2023

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual em 24 de agosto de 2022.

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ORÇAMENTO-PROGRAMA 2023. APROVAÇÃO.

Dada a conformidade às regras e aos princípios constitucionais, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta merece ser aprovada e encaminhada à Secretaria de Planejamento Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta que visa aprovar o Orçamento-Programa relativo ao exercício de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposta do orçamento relativo ao exercício de 2023, nos termos propostos pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal, após determinação de revisão pelo Conselho Superior de Administração;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para providenciar a publicação da respectiva decisão; e

III – Determinar à SPJ para, cumprido o item anterior, encaminhar o feito à Secretaria Executiva da Presidência para que, de modo articulado com a Secretaria Geral de Administração, remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Planejamento Estadual e, posteriormente, sobrestar os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovada a lei orçamentária relativa ao exercício de 2023, certifique-se nos autos, arquivando-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0805/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em que se denuncia omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Pablo Deomar Santos Brambilla – CPF n. 004.051.002-64 – OAB/RO 6997
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS EM DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO. CORREÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 182 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE.

DM 0126/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, por omissão na execução de débito imputado, julgada procedente, à unanimidade, pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em que, após a publicação do respectivo acórdão (Acórdão AC1-TC 00326/22), foram constadas, no seu dispositivo, inexactidões materiais, corrigíveis por decisão monocrática, nos termos do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal^[1].

2. É o relatório do necessário.

3. Passe-se a fundamentar e decidir.

I. Inexactidões Materiais de Acórdão:

4. Como visto, após a publicação do Acórdão AC1-TC 00326/22, foram constadas, no seu dispositivo, inexactidões materiais.

5. Ante essa constatação, torna-se possível a correção do acórdão mencionado por decisão monocrática, nos termos do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o que se passar a fazer, pontualmente:

II. Correção do Acórdão AC1-TC 00326/22:

a) Correção do Item II do Acórdão AC1-TC 00326/22:

6. O item II do Acórdão AC1-TC 00326/22 restou publicado da seguinte forma: “II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC”.

7. Como se vê, faltou publicar o acórdão em que publicado o débito cuja execução foi omissa.

8. Trata-se do Acórdão APL-TC 00328/2017.

9. Diante disso, o item II do Acórdão AC1-TC 00326/22 deve ser corrigido com a publicação do acórdão em que publicado o débito cuja execução omissa.

10. Portanto, onde se lê: “II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC”.

11. Leia-se: “II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00328/2017, e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC”.

b) Correção do Item III do Acórdão AC1-TC 00326/22:

12. O item III do Acórdão AC1-TC 00326/22 restou publicado da seguinte forma: “III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão”.

13. Como se vê, faltou publicar os dados do responsável pela irregularidade formal mencionada.
14. Trata-se de Pablo Deomar Santos Brambilla, CPF n. 004.051.002-64, OAB/RO n. 6997, então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira.
15. Diante disso, o item III do Acórdão AC1-TC 00326/22 deve ser complementado com a publicação dos dados do responsável pela irregularidade formal disposta nesse acórdão.
16. Portanto, onde se lê “III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão”.
17. Leia-se: “III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão, Pablo Deomar Santos Brambilla, CPF n. 004.051.002-64, OAB/RO n. 6997, então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira”.
18. Pelo exposto, decido:
- I – Corrigir, com fundamento no art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as inexatidões materiais constantes dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00326/22, nos termos da fundamentação precedente.
- Com essa correção, o dispositivo do Acórdão AC1-TC 00326/22 passa a ser redigido da seguinte forma:
- “Pelo exposto, convergindo, totalmente, com a SGCE e MPC, submeto à deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:
- I – Conhecer da representação formulada pelo MPC (ID 1020575), nos termos da DM 0066/2021-GCJEPPM (ID 1039631), porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;
- II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00328/2017, e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC;
- III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão, Pablo Deomar Santos Brambilla, CPF n. 004.051.002-64, OAB/RO n. 6997, então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira;
- IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda o recolhimento do valor correspondente a pena de multas aos cofres públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;
- V – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;
- VI – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas de cobrança adotadas no que tange ao débito imputado no bojo da decisão acima referendada, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno;
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável identificado no item VI, acima, ou de quem vier a substituir-lhe ou suceder-lo, legalmente, servindo o presente ato como intimação do item VIII, abaixo;
- VIII – Alertar ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe;
- IX – Determinar, ao DEAD, o prosseguimento do acompanhamento do cumprimento integral desta decisão via PACED;
- X – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o representado/responsável, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

XI – Também o MPC, nos termos regimentais;

XII – Após, encaminhar ao DEAD, para cumprimento IX, acima;"

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova nova intimação do responsável indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar, novamente, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo ao Departamento da 1ª Câmara, inclusive quanto a sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 182. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0805/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação em que se denuncia omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira

RESPONSÁVEL: Pablo Deomar Santos Brambilla – CPF n. 004.051.002-64 – OAB/RO 6997

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS EM DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO. CORREÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 182 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE.

DM 0126/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, por omissão na execução de débito imputado, julgada procedente, à unanimidade, pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em que, após a publicação do respectivo acórdão (Acórdão AC1-TC 00326/22), foram constadas, no seu dispositivo, inexatidões materiais, corrigíveis por decisão monocrática, nos termos do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

2. É o relatório do necessário.

3. Passe-se a fundamentar e decidir.

I. Inexatidões Materiais de Acórdão:

4. Como visto, após a publicação do Acórdão AC1-TC 00326/22, foram constadas, no seu dispositivo, inexatidões materiais.

5. Ante essa constatação, torna-se possível a correção do acórdão mencionado por decisão monocrática, nos termos do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o que se passar a fazer, pontualmente:

II. Correção do Acórdão AC1-TC 00326/22:

a) Correção do Item II do Acórdão AC1-TC 00326/22:

6. O item II do Acórdão AC1-TC 00326/22 restou publicado da seguinte forma: "II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC".
7. Como se vê, faltou publicar o acórdão em que publicado o débito cuja execução foi omissa.
8. Trata-se do Acórdão APL-TC 00328/2017.
9. Diante disso, o item II do Acórdão AC1-TC 00326/22 deve ser corrigido com a publicação do acórdão em que publicado o débito cuja execução omissa.
10. Portanto, onde se lê: "II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC".

11. Leia-se: "II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00328/2017, e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC".

b) Correção do Item III do Acórdão AC1-TC 00326/22:

12. O item III do Acórdão AC1-TC 00326/22 restou publicado da seguinte forma: "III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão".
13. Como se vê, faltou publicar os dados do responsável pela irregularidade formal mencionada.
14. Trata-se de Pablo Deomar Santos Brambilla, CPF n. 004.051.002-64, OAB/RO n. 6997, então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira.
15. Diante disso, o item III do Acórdão AC1-TC 00326/22 deve ser complementado com a publicação dos dados do responsável pela irregularidade formal disposta nesse acórdão.
16. Portanto, onde se lê "III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão".
17. Leia-se: "III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão, Pablo Deomar Santos Brambilla, CPF n. 004.051.002-64, OAB/RO n. 6997, então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira".
18. Pelo exposto, decido:

I – Corrigir, com fundamento no art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as inexatidões materiais constantes dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00326/22, nos termos da fundamentação precedente.

Com essa correção, o dispositivo do Acórdão AC1-TC 00326/22 passa a ser redigido da seguinte forma:

"Pelo exposto, convergindo, totalmente, com a SGCE e MPC, submeto à deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – Conhecer da representação formulada pelo MPC (ID 1020575), nos termos da DM 0066/2021-GCJEPPM (ID 1039631), porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00328/2017, e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC;

III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão, Pablo Deomar Santos Brambilla, CPF n. 004.051.002-64, OAB/RO n. 6997, então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda o recolhimento do valor correspondente a pena de multas aos cofres públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema

642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas de cobrança adotadas no que tange ao débito imputado no bojo da decisão acima referendada, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável identificado no item VI, acima, ou de quem vier a substituir-lhe ou suceder-lo, legalmente, servindo o presente ato como intimação do item VIII, abaixo;

VIII – Alertar ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe;

IX – Determinar, ao DEAD, o prosseguimento do acompanhamento do cumprimento integral desta decisão via PACED;

X – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o representado/responsável, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

XI – Também o MPC, nos termos regimentais;

XII – Após, encaminhar ao DEAD, para cumprimento IX, acima;”

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova nova intimação do responsável indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar, novamente, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo ao Departamento da 1ª Câmara, inclusive quanto a sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Art. 182. As inexactidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00845/2022– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Paulo Henrique dos Santos, CPF 562.574.309-68, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos, CPF 562.574.309-68, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DM/DDR 0112/2022-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo municipal de Machadinho do Oeste, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na qualidade de prefeito.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1252852), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos - Prefeito, destacamos as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

A1. Aplicação de 67,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70%;

A2. Saldo do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica;

A3. Não atendimento de determinações;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (10,49%);

A5. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.611.373,54;

A6. Ausência de integridade interdemonstrações;

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A8. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal; A9. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$104.938.640,50;

A10. Envio intempestivo de balancetes mensais, via Sigap.

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF: 562.574.309-68, responsável pela gestão do município de Machadinho do Oeste no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10.

4.2. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

3. Conforme relatado trata-se da prestação de contas, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na qualidade de prefeito.

4. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexos de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1252852, de forma

que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

5. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, CPF 562.574.309-68, na qualidade de prefeito do município de Machadinho do Oeste, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10;

II – Citar Paulo Henrique dos Santos, CPF 562.574.309-68, na qualidade de prefeito do município de Machadinho do Oeste, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1252852 deve ser encaminhado em anexo):

A1. Aplicação de 67,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70%;

A2. Saldo do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica;

A3. Não atendimento de determinações;

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (10,49%);

A5. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.611.373,54;

A6. Ausência de integridade interdemonstrações;

A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A8. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

A9. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$104.938.640,50;

A10. Envio intempestivo de balancetes mensais, via Sigap.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[\[2\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05628/17 (PACED)

INTERESSADOS: Vulmar Nunes Coelho e Geraldo Gomes de Figueiredo

ASSUNTO: PACED - débito no item III do Acórdão AC1-TC 087/2010, proferido no processo (principal) nº 01027/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0450/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vulmar Nunes Coelho e Geraldo Gomes de Figueiredo**, do item III do Acórdão AC1 nº 087/2010, prolatado no Processo nº 01027/00, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0322/2022-DEAD (ID nº 1251168), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Documento n. 05100/22 (ID 1249499), em que a CAERD informa que a Execução Fiscal n. 0007194-79.2011.8.22.0001, relativa à cobrança do débito imputado no item III do Acórdão n. 87/2010-1ª Câmara, prolatado no Processo n. 01027/00, foi arquivada definitivamente, bem como que nova propositura de ação de cobrança resta prejudicada, tendo em vista a prescrição do débito.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, verificamos que a Execução Fiscal n. 0007194-79.2011.8.22.0001 encontrasse arquivada definitivamente desde 30/06/2015, com sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu sem resolução do mérito a execução de cobrança deflagrada em desfavor de **Vulmar Nunes Coelho e Geraldo Gomes de Figueiredo**, para o cumprimento do item III (débito) do Acórdão AC1 nº 087/2010 (Execução Fiscal nº 0007194-79.2011.8.22.0001), verifica-se que tal ação de execução encontra-se arquivada definitivamente desde 30/04/2018. (ID 1251092)[\[1\]](#)

4. Assim sendo, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão condenatório proferido pelo TCE-RO (04.10.2010) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória dos débitos consignados no item III do Acórdão AC1-TC 087/2010, o que inviabiliza esta Corte de Contas de prosseguir com a referida cobrança e, por conseguinte, impõe conceder as baixas de responsabilidades aos interessados.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vulmar Nunes Coelho e Geraldo Gomes de Figueiredo**, quanto ao débito aplicado no **item III do Acórdão nº AC1-TC 087/2010**, exarado no Processo originário nº 01027/00, considerando a incidência da prescrição no caso posto.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1251105.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[\[1\]](#) Ratificado por essa Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO em 25/08/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02705/19 (PACED)

INTERESSADO: Jacy Alves de Souza

ASSUNTO: PACED - débito do item VIII do Acórdão APL-TC 0209/19, proferido no processo (principal) nº 02692/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0454/2022-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jacy Alves de Souza**, do item VIII do Acórdão APL-TC 0209/19, prolatado no Processo nº 02692/11, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0323/2022-DEAD – ID nº 1252466, comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 269/2022/PGM e anexos (IDs 1251448, 1251449 e 1251450), carreando documentos necessários a demonstrar a liquidação do débito imputado no item VIII do Acórdão APL-TC 0209/19, ao Senhor Jacy Alves de Souza, conforme relatório técnico acostado sob o ID 1251981, por meio do qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. Para tanto, foi realizada análise da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1251981, ocasião em que concluiu pela “*quituação do débito relativo ao item VIII do Acórdão APL-TC 0209/19 em favor do Senhor JACY ALVES DE SOUZA, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015*”.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Jacy Alves de Souza**, quanto ao débito cominado no **item VIII do Acórdão APL-TC 0209/19**, exarado no Processo n. 02692/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1251980.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 41/2022-Segesp

PROCESSO Sei nº: 005343/2022

INTERESSADO(A): Tomé Ribeiro da Costa Neto

ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0444607), formalizado pelo servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, Agente Operacional, matrícula 310, lotado no Departamento de Gestão da Documentação, por meio do qual solicita o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou cópia do seu contracheque do mês de agosto/2022 (0444632), no qual comprova o desconto em folha de pagamento do plano de saúde Unimed, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, em sua folha de pagamento, a partir de 25.8.2022, data de seu requerimento.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Decisão SGA nº 80/2022/SGA

PROCESSO	004653/2022
INTERESSADA	Luciene Bernardo Santos Kochmanski
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUTORIA. CURSO "Elaboração de instrumentos de planejamento governamental - PPA, LDO e LOA". COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 333/2020/TCE-RO. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da Mestre **Luciene Bernardo Santos Kochmanski**, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1185825-RO, como docente/instrutora do curso "**Elaboração de instrumentos de planejamento governamental - PPA, LDO e LOA**", realizado na Escon - Escola Superior de Contas, no período de 01 à 05 de agosto de 2022 no formato *on-line*, por meio da Plataforma *Teams*, destinada aos gestores municipais, secretários e técnicos responsáveis pelo planejamento orçamentário que foram convidados oficialmente pela Escola Superior de Contas através de emails enviados aos participantes e, os demais jurisdicionados, conforme Relatório Escon (ID [0440626](#)), e em acordo com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas ([0440626](#)), a a capacitação ocorreu no período de 01 à 05 de Agosto de 2022 no formato *On-line*, por meio da Plataforma *Teams* e foi ministrado pela docente Me. Luciene Bernardo Santos Kochmanski. O objetivo do curso é elaborar, avaliar e atualizar instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA). A organização pedagógica da ESCon estruturou o curso com carga horária de 20 horas e aulas com enfoque prático do conteúdo abordado, com utilização de recursos de metodologias ativa como questões pelo *kahoot*, para testar o domínio prévio dos participantes, a respeito dos instrumentos de planejamento público, e diversas outras ferramentas, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito Relatório de Execução em que consta a análise e o controle de frequência ([0440624](#)), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0440626), cujo valor montante é de **R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) à servidora LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI**, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0433127), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do **Parecer Técnico 197/2022/CAAD (0442110)**, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, concluiu que **"nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a nota de empenho e as ordens bancárias internas e externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."**

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da Mestra **Luciene Bernardo Santos Kochmanski**, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1185825-RO, como docente/instrutora do curso **"Elaboração de instrumentos de planejamento governamental - PPA, LDO e LOA"**, realizado na Escon - Escola Superior de Contas, no período de 01 à 05 de agosto de 2022 no formato *on-line*, por meio da Plataforma *Teams*

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0433202);

d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0440626).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0444875).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, **AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski**, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1185825-RO, como docente/instrutora do curso **"Elaboração de instrumentos de planejamento governamental - PPA, LDO e LOA"**, realizado na Escon - Escola Superior de Contas, no período de 01 à 05 de agosto de 2022 no formato *on-line*, por meio da Plataforma *Teams*, nos termos do Relatório DSEP (ID 0440626).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

À **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto velho, datado e assinado digitalmente

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 29/08/2022, às 23:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

DECISÃO

Decisão SGA nº 81/2022/SGA

AUTOS	004245/2022
INTERESSADA	Rosane Serra Pereira
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO DESDE A DATA EM QUE A SERVIDORA COMPROVADAMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DM 0403/2022. DEFERIMENTO.

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pela servidora **Rosane Serra Pereira**, a partir da data de aquisição do direito, em razão de ter completado as exigências para a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, conforme artigo 3º da EC nº 47/2005, e ter optado por permanecer em atividade.

Urge reiterar o destaque feito pela ASTEC/SEGESP no sentido de que a pretensão da servidora fora inicialmente **analisada em 18.08.2022**, com base nos registros funcionais e nos autos do processo de averbação de tempo de serviço existentes no Tribunal de Contas até aquela data, sendo prestado as informações, via despacho ([0442534](#)), que concluiu nos termos seguintes:

Assim, ante a demonstração do não atendimento aos requisitos constitucionais inerentes à aposentadoria voluntária, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, retorno os autos para que a interessada adote as providências solicitadas pelo IPERON, conforme consta do SEI 6065/2020, para a efetiva averbação do tempo de serviço pretérito ou aguarde até **15.12.2022**, data em que completará os requisitos necessários para obtenção do abono de permanência, independente de nova averbação de período laboral.

Após a prolação do despacho cuja parte dispositiva se transcreveu acima, precisamente em 22.08.2022, aportou na SEGESP, via email ([0443440](#)), o relatório de averbação do tempo de contribuição, que formalizou a averbação do período laboral pretérito junto Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, documento (ID [0443442](#)), inserido no processo SEI nº [006065/2020](#), em fase de anotações nos assentamentos da servidora pela unidade competente, consoante o despacho (ID [0443443](#)). Desse modo, constatou-se a averbação pelo órgão estadual competente, gerando os efeitos legais, conforme registrado no sistema SICAPWEB ([0443739](#)).

Frisa-se que consta do feito, embasando a pretensão da servidora, o levantamento de requisitos para aposentadoria ([0443740](#)) e resumo de tempo de serviço ([0443739](#)) no qual consta a informação de que completou os requisitos para aposentação.

Consta averbado na ficha funcional da servidora, por meio do processo PCe 2934/97/TCE-RO e Processo Sei n. 6065/2020, o seguinte tempo de contribuição:

a) Processo PCe nº 2934/97/TCE-RO, inserido no processo SEI nº 010364/2019.

Empregador: **Junta Comercial do Estado de Rondônia**

Período de Contribuição: 1º.11.1992 a 31.01.1995.

Tempo de Contribuição: 2 anos, 3 meses e 2 dias.

b) Processo Sei nº 06065/2020.

b.1) Empregador: Banco Sistema S.A

Período de Contribuição: 20.10.1983 a 26.07.1984.

Tempo de Contribuição: 9 meses e 7 dias.

b.2) Empregador: Banco do Progresso S.A

Período de Contribuição: 12.01.1989 a 30.11.1990.

Tempo de Contribuição: 1 anos, 10 meses e 19 dias.

b.3) Empregador: Atalaia Comércio e Indústria LTDA

Período de Contribuição: 12.09.1994 a 13.01.1995.

Tempo de Contribuição: 4 meses e 2 dias.

Os autos foram encaminhados à SEGESP, para competente instrução, que foi carreada aos autos no ID [0443744](#).

Pois bem.

DO SUBSTRATO JURÍDICO

A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em **14.09.2021**, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

§13. O servidor titular de cargo efetivo **que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária** e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1100/2021, dispõe sobre o benefício em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que **tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória** e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024**, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

É de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência: "*por analogia, entendo ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024*", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um benefício de natureza previdenciária.

Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que **tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória** e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos a se observar, o pedido de abono de permanência da servidora está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, porquanto, conforme levantamento de ID [0443740](#), a servidora cumpria os requisitos de aposentação em 16.06.2021:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

De fato, como bem ponderou a ASTEC/SEGESP, do dispositivo retro "não se observa previsão expressa para a concessão do abono de permanência ao cumprir os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento naquele regramento".

Contudo, nos autos do Processo 256/2014, o qual trata da concessão de abono de permanência à servidora Maria Madalena Marques Lopes nos mesmos moldes requeridos pelo servidor ora em questão, a Presidência desta Corte, mediante Decisão n. 41/14/GP, determinou a concessão do abono nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme segue:

8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp, a requerente, em 23.01.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, protocolizando seu pedido em 27.01.2014, fazendo jus ao benefício a partir daquela data, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

9. Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do seu art.3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05.

10. Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda 47/05.

[...]

13. De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos a aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

14. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono ao servidor que reunir os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

[...]

16. Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciadas às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

[...]

20. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Maria Madalena Marques Lopes o abono de permanência, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 23.01.2014.

Ademais, como registrou a SEGESP, também com base no que dispõe o artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, o requerente ainda poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, abaixo transcrito:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, **com proventos integrais ou proporcionais** em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no *caput* e § 1º deste artigo, **não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor.** (grifei).

Por fim, verifico que recentemente foi prolatada a Decisão Monocrática n. 403/2022-GP, nos autos n. 8543/2021, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado **preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária** e opta em permanecer em atividades.

Ante o exposto, conclui-se **que** o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", **de modo que** as normas fixadas no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019), regulamentadas pela Lei Complementar nº 432/2008, são aplicáveis ao caso concreto.

O CASO CONCRETO:

A servidora requer, por intermédio do documento de ID [0427744](#) "Concessão do ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária, a partir da de direito adquirido, relativo as exigências para a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Art. 3º da EC 47/05) e optar por permanecer em atividade."

Embasando sua pretensão acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria ([0443740](#)), no qual consta a informação de que o requerente completou os requisitos para aposentação com base na fundamentação acima mencionada.

De acordo com o anexo de ID [0443739](#) e [0443740](#), em **16/06/2021**, a servidora completou os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, o que se fez após o comprovada a averbação, a saber:

- Idade: 16/06/2021
- Contribuição: 29/03/2021
- Serviço Público: 16/11/2019 (25 anos)
- Carreira: 18/02/2010 (15 anos)
- Cargo: 21/02/2000 (5 anos)

Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP, a servidora conta até a data da elaboração da instrução com 10.044 dias de contribuição, ou seja, 27 anos, 6 meses e 9 dias de efetivo exercício nesta Corte de Contas, os quais somados ao tempo averbado perfazem o total de 32 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição, excluindo-se o tempo concomitante de 122 dias, exercidos na Junta Comercial do Estado de Rondônia e na Atalaia Comércio e Indústria Ltda.

A servidora preenche, portanto, os requisitos na data apontada no documento de ID [0443740](#).

Quanto ao marco inicial para pagamento, a requerente protocolizou seu pedido em 11.08.2022, todavia preenche os requisitos de aposentação com base nas regras constitucionais acima delineadas em 16.06.2021.

A Lei Complementar n. 432/08, dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (grifos não originais)

O pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado fora dos 30 (trinta) dias mencionados no inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008, de modo que poderia se interpretar que o requerente faria jus ao recebimento do benefício de abono de permanência a contar da data de protocolização.

Contudo, tramitou nesta Corte de Contas o SEI [008536/2021](#) cuja matéria era o termo *a quo* do pagamento do abono de permanência sob a égide da reforma previdenciária estadual.

A PGE-TC manteve seu entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI [008536/2021](#) - DOC. [0412327](#)).

A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, **manteve o entendimento deste TCE-RO**, de que o deferimento do abono de permanência NÃO se sujeitaria ao requerimento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e **é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.**

Dessa forma, considerando que a servidora requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 16.06.2021, deve ser garantido ao requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa ([0444899](#)).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **defiro** o pedido apresentado pela servidora **ROSANE SERRA PEREIRA, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 16.06.2021**, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que:

promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que o requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e,

Dê ciência da presente decisão à interessada.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 29/08/2022, às 23:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 340, de 25 de agosto de 2022.

Retifica a Portaria n. 300, de 22 de julho de 2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria n. 300, de 22 de julho de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2645 - ano XII, de 1º de agosto de 2022.

Onde se lê: "Designar a servidora EDNEUZA CUNHA DA SILVA, Técnica Administrativa, cadastro n. 509, para, no período de 15 a 24.8.2022, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Leia-se: "Designar a servidora EDNEUZA CUNHA DA SILVA, Técnica Administrativa, cadastro n. 509, para, no período de 15 a 23.8.2022 e no dia 26.8.2022, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 342, de 26 de agosto de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 005160/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro 990636, para, nos períodos de 17 a 19.8.2022 e 29.8 a 2.9.2022, substituir a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Analista Administrativa, cadastro 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca, nível TC/CDS-3, em virtude da participação da titular no "X Fórum de Bibliotecários e Arquivistas dos Tribunais de Contas - Bibliocontas", a ser realizado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), e usufruto de folga compensatória, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 343, de 26 de agosto de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005281/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, Assessor II, cadastro n. 990360, para, no período de 19.8 a 17.9.2022, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude de licença médica da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.8.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 42/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE001063
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	248 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 3.472,00

Valor Global: R\$ 3.472,00 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO E DO LOCAL DA EXECUÇÃO:

LOCAL	DATA	UNIDADES	TOTAL
SEDE TCE-RO (SALA DE REUNIÃO DA PRESIDÊNCIA) Av. Presidente Dutra, 4.229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327.	05/09/2022 Matutino	12	36
	05/09/2022 Vespertino	12	
	06/09/2022 Matutino	12	
Escola Superior de Contas – ESCon Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.	08/09/2022 Vespertino	10	100
	09/09/2022 Vespertino	10	
	12/09/2022 Vespertino	10	
	13/09/2022 Vespertino	10	
	14/09/2022 Vespertino	10	
	15/09/2022 Vespertino	10	
	16/09/2022 Vespertino	10	
	19/09/2022 Vespertino	10	
	20/09/2022 Vespertino	10	
	21/09/2022 Vespertino	10	
Total			136

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 49/2017

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLU, inscrita sob o CNPJ n. 01.183.525/0001.72.

DO PROCESSO SEI - 000974/2019

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2, referente à cláusula "DO VALOR DA CONTRATAÇÃO", modificando o subitem 2.1 e inserindo o subitem 2.1.4 a fim de adequar o valor global do contrato devido ao reajuste aplicado e registrar o acréscimo quantitativo ao serviço contratado, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR

CLÁUSULA SEGUNDA - O Item "2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO" passa a ter a seguinte redação:

"2.1 O valor global estimado da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$ 362.095,19 (trezentos e sessenta e dois mil noventa e cinco reais e dezenove centavos), em consideração às alterações havidas no decorrer da contratação.

2.1.1 O valor inicialmente estabelecido, para os primeiros 12 (doze) meses, importou em R\$ 80.100,00 (oitenta mil e cem reais).

2.1.2 Acresceu-se ao pacto a importância de R\$ 351.895,04 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), por meio do Primeiro Termo Aditivo, que reajustou o valor anual para R\$ 87.973,76 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) e prorrogou o ajuste por 48 (quarenta e oito) meses, totalizando valor global de R\$ 431.995,04 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

2.1.3 Suprime-se a importância de R\$ 34.973,18 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e dezoito centavos) do valor anual do contrato, importando em redução de R\$ 104.919,54 (cento e quatro mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) no valor global estimado, tendo em vista os 36 (trinta e seis) meses de contrato restantes. O valor anual importa em R\$ 53.000,58 (cinquenta e três mil reais e cinquenta e oito centavos).

2.1.4 Acresceu-se ao pacto a importância de R\$ 35.019,69 (trinta e cinco mil dezenove reais e sessenta e nove centavos), dos quais R\$ 4.514,40 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos) são decorrentes do acréscimo quantitativo ao contrato e R\$ 30.505,29 (trinta mil quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos) são decorrentes da concessão de reajuste a partir de outubro/2021, tendo em vista os últimos 12 (doze) meses de execução do contrato restantes.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor HILTON DE CARVALHO representante da empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 29/08/2022

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2630, de 11.7.2022.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02413/21 (Processo de origem n. 00392/15)

Recorrente: Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ n. 02.344.518/0001-78

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão - AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do processo n. 00392/2015.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel

Advogados: Larissa Silva Ponte – OAB/RO n. 8.929, Amanda Pauli de Rolt – OAB/SC n. 48.168, Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB/SP n. 406.729, Amauri Feres Saad – OAB/SP n. 261.859, Marcos Rogério Aires Carneiro Martins – OAB/SP n. 177.467, Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP n. 236.578, Leonardo Lima Cordeiro – OAB/SP n. 221.676, Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Sustentação oral do Senhor Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A - representante da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda.

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos quanto ao conhecimento e provimento do recurso e, por maioria, em relação à extensão dos efeitos do julgamento regular da Tomada de Contas Especial, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental).

2 - Processo-e n. 01197/21

Apensos: 02292/20, 02509/20, 02457/20, 02403/20

Responsável: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032 – Procurador-Geral do Município de Vale do Anari representante do Senhor Anildo Alberton, foi feita inversão de pauta.

Os servidores da Prefeitura de Vale do Anari, Senhores Marcelo Alves de Lima, Amanda Jhonys da Silva Brito, Luiz Carlos de Oliveira, bem como o Prefeito, Senhor Anildo Alberton, estavam presentes no plenário.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00464/22 (Processo de origem n. 02767/21)

Recorrentes: Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros.

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 00035/22-GABEOS, proferida nos autos do Processo n. 02767/21.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Denise Gonçalves da Cruz Rocha OAB/RO n. 1996, Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO n. 5193,

Nelson Canedo Motta OAB/RO n. 2.7211

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Em face do pedido de preferência feito pela Senhora Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, representante do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01368/21

Apensos: 02253/20, 02470/20, 02418/20, 02364/20

Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, André Silva Bem - CPF n. 765.651.221-72, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela rejeição das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, pertinente ao período de 1º.1 a 16.12.2020; emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, Senhor André Silva Bem, pertinente ao período de 16 a 31.12.2020, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 03101/20

Responsáveis: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF n. 419.244.952-87, Moacir Norio Ueda - CPF n. 434.648.079-91, Helena Fernandes Rosa dos Reis

Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00318/20 e na DM nº 0161/21/GCFCS/TCE-RO; considerar cumprido o escopo da presente Auditoria Especial, em face do atendimento de 90% das ações contidas no Plano de Ação, conforme análise da equipe técnica, apresentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, em atendimento ao APL-TC 00488/17, proferido no Processo-e n. 01025/17/TCE-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01235/22 (Processo de origem n. 01307/21)
 Recorrente: Luna e Freire Ltda. - CNPJ n. 03.718.284/0001-44
 Interessados: São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME - CNPJ n. 02.929.957/0001-42, Funerária Flor de Lis Ltda. - CNPJ n. 02.191.667/0001-44, Funerária Santa Rita Ltda. – ME - CNPJ n. 03.388.715/0001-51
 Responsáveis: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF n. 476.518.224-04, Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da SEMUSB - CPF n. 210.585.982-87, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF n. 010.515.880-14, Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH - CPF n. 001.201.192-42, Deyvison Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações - CPF n. 770.064.022-04
 Assunto: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática n. 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 1307/21
 Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 Advogados: Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO n. 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO n. 7958; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 (S); Kristen Roriz de Carvalho – OAB/RO n. 2422; Krys Kellen Arruda – OAB/RO n. 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705; Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126; Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27792
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, e Paulo Curi Neto
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01304/22 (Processo de origem n. 01307/21)
 Recorrente: Funerária Flor de Lis Ltda. - CNPJ n. 02.191.667/0001-44
 Interessados: Ana Carolina de Araújo Barbosa – Representante legal da Funerária Flor de Lis Ltda. - CPF n. 011.242.552-65, Luna e Freire Ltda. - CNPJ n. 03.718.284/0001-44, São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME - CNPJ n. 02.929.957/0001-42, Funerária Santa Rita Ltda. – ME - CNPJ n. 03.388.715/0001-51
 Responsáveis: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF n. 476.518.224-04, Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da SEMUSB - CPF n. 210.585.982-87, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF n. 010.515.880-14, Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH - CPF n. 001.201.192-42, Deyvison Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações - CPF n. 770.064.022-04
 Assunto: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática n. 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 01307/21
 Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 Advogados: Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO n. 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO n. 7958; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 (S); Kristen Roriz de Carvalho – OAB/RO n. 2422; Krys Kellen Arruda – OAB/RO n. 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705; Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126; Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27792
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, e Paulo Curi Neto
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02413/19
 Responsáveis: Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Conhecer da representação formulada; reconhecer a ilegitimidade passiva do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho; julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02070/20
 Responsáveis: Gabriel Santos Dalla Costa - CPF n. 042.987.112-00, Scarlett Ianara Ayres Moura - CPF n. 003.391.102-95, Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15
 Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (covid-19).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)
 DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização originária do trabalho realizado pela Equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 337/2020, por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, no Município de Ariquemes, com recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02589/20
 Responsáveis: Gímael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
 Assunto: Verificação de cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, proferido no Processo n. 85/2013.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)
 DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão n. 00342/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00085/2013; Considerar Saneada a infringência consignada no item I subitem 1.1 da decisão monocrática n. 00102/2021-GCBAA, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00959/21
 Apensos: 02264/20, 02481/20, 02429/20, 02375/20
 Responsável: Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, com alertas, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01432/21

Apensos: 02499/20, 02447/20, 02393/20, 02282/20

Responsável: Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00514/20

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Paulo Sergio Tramontin - CPF n. 550.728.529-20, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: PAP - cópia do Processo de Dúvida n. 7053454-17.2019.8.22.0001 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Yan Jeferson Gomes Nascimento – OAB/RO n. 10669, Marcia Teixeira dos Santos OAB/RO 6768, Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada para, no mérito, dar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 01453/21 (Processo de origem n. 01519/17)

Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00322/20, Processo 01519/17.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

Pedido de sustentação oral da Senhora Renata Fabris Pinto Gurjão- OAB/RO n. 3126, representante legal do Senhor Confúcio Aires Moura.

Nada mais havendo, às 11h19, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=dOyNPptAlb4&t=3460s>

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro Presidente